

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



# CRIMES CONTRA A FLORA: ANÁLISE SUCINTA

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*

Consultora Legislativa da Área XI  
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,  
Desenvolvimento Urbano e Regional

**ESTUDO**

AGOSTO/2008



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO.....   | 3  |
| 2. A LEI 9.605/1998.....   | 4  |
| 3. O DECRETO 6.514/2008.....   | 10 |
| 4. ESPECIFICIDADES DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E EFEITOS NA ESFERA CIVIL..... | 16 |
| 5. COMENTÁRIOS ADICIONAIS.....   | 18 |
| REFERÊNCIAS.....   | 19 |

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

# CRIMES CONTRA A FLORA: ANÁLISE SUCINTA

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*

## 1. INTRODUÇÃO

---

Até a entrada em vigor da Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais (LCA), a tutela penal da flora estava concentrada na Lei 4.771/1965 (Código Florestal). Não havia então previsão de crimes relacionados a florestas e outras formas de vegetação. O Código Florestal estabelecia contravenções penais, da seguinte forma:

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;
- p) (Vetado).
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído pela Lei 5.870/1973).

Considera-se que o art. 26 do Código Florestal foi implicitamente revogado pela Lei de Crimes Ambientais. Entende-se que a LCA esgota as infrações penais que têm a flora como bem jurídico tutelado e, de forma mais ampla, que não subsistem contravenções penais relativas a meio ambiente. Há, contudo, discordâncias a esse respeito na doutrina, como se comentará adiante.

Deve ser dito que os dispositivos do Código Florestal sobre autoria (art. 29), circunstâncias agravantes (art. 31) e processo penal (arts. 33 a 36) também não têm hoje aplicação diante dos efeitos derogatórios da LCA. Além disso, a previsão de os funcionários dos órgãos ambientais instaurarem inquérito policial e intentarem a ação penal, constante nos arts. 33 e 34 do Código Florestal, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Essa previsão colide com o disposto nos arts. 129 e 144 de nossa Carta Política.

Serão expostos nesta nota técnica o conteúdo básico da Lei de Crimes Ambientais no que se refere aos crimes contra a flora e o conteúdo equivalente em termos de infrações administrativas ambientais presente no recente Decreto 6.514/2008, com comentários sobre alguns problemas existentes. Apresentam-se, também, comentários sobre peculiaridades das normas que regulam as infrações ambientais e sobre seus efeitos na esfera civil.

## **2. A LEI 9.605/1998**

---

A Lei de Crimes Ambientais (LCA) contém uma seção específica relativa aos crimes contra a flora (Seção II do Capítulo V), com o seguinte conteúdo:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Penas – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei 11.428/2006).

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei 11.428/2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei 11.428/2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Penas – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Penal – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei 9.985/2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei 9.985/2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei 9.985/2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei 9.985/2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei 9.985/2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei 9.985/2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Penal – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Penal – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Penal - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Penal - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Penal – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Penal – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Penal – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Penal – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei 11.284/2006)

Penal – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei 11.284/2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei 11.284/2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei 11.284/2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Penal – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Penal – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Milaré (2000, p. 348) defende que, com a entrada em vigor dos dispositivos acima transcritos, permanecem em vigor as alíneas “e”, “j”, “l” e “m” do art. 26 do Código Florestal. Discordamos desse posicionamento.

A lei posterior revoga a anterior mediante declaração expressa, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Consideramos que há incompatibilidade entre a manutenção de contravenções penais e as normas constantes na Lei 9.605/1998, que trabalha apenas com crimes ambientais. Além disso, entendemos que a Seção II do Capítulo V da LCA regula inteiramente as sanções penais que têm a flora como bem tutelado.

Cumpra apresentar aqui algumas anotações relevantes sobre os crimes estabelecidos na Seção II do Capítulo V da LCA.

Nos arts. 38 e 39 da LCA, colocam-se tipos penais voltados a proteger especificamente as florestas de preservação permanente. Para a caracterização das florestas de preservação permanente, deve-se verificar o disposto nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. O sujeito ativo do crime, como nas outras infrações reguladas pela LCA, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietária do imóvel onde está a floresta de preservação permanente ou não.

Avaliamos que seria tecnicamente mais indicado que os dispositivos fizessem referência a vegetação localizada em Área de Preservação Permanente (APP) e não a floresta de preservação permanente. Como a APP, atualmente, tem definição legal clara (art. 1º, § 2º, inciso II, do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, c.c. os arts. 2º e 3º da mesma lei), a norma penal em branco<sup>1</sup> seria complementada de forma inequívoca.

O art. 38-A, acrescentado pela Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), torna crime as condutas de destruir ou danificar vegetação primária ou secundária do bioma Mata Atlântica, em estágio avançado ou médio de regeneração, ou utilizá-la em desacordo com a legislação. Estabelece-se a mesma pena prevista para os arts. 38 e 39.

Nos arts. 40 e 40-A da LCA, a preocupação é a tutela das Unidades de Conservação e suas áreas de entorno. O tema Unidades de Conservação é regulado pela Lei 9.985/2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc).

Segundo explica Costa Neto, o dano direto resulta do próprio comportamento do agente, enquanto o dano indireto ocorre por meios mediatos, como o introdução de animais nas Unidades de Conservação. De toda forma, concordamos com o referido professor quando afirma que a descrição do tipo penal prescindiria da utilização das expressões “direto” e “indireto” (2000, p. 215).

Está presente nos arts. 40 e 40-A da LCA problema de técnica legislativa, decorrente do veto ocorrido na redação aprovada pelo Congresso para a Lei do Snuc. Na verdade, o art. 40-A não tem aplicação em razão do veto a seu *caput*. As redações vetadas nos arts. 40 e 40-A, mencione-se, pretendiam diferenciar os crimes em Unidades de Conservação de Proteção Integral (parques nacionais, estações ecológicas etc.) daqueles ocorridos em Unidades de Conservação de Uso Sustentável (áreas de proteção ambiental, reservas extrativistas etc.), apenando com maior rigor os primeiros.

O art. 41 da LCA tipifica o crime de provocar incêndio em mata ou floresta. Note-se que não importa para a aplicação do dispositivo se a vegetação é nativa ou plantada. A conduta criminosa pode gerar concurso de crimes, com o incêndio causando mortandade de animais (ver art. 29 da LCA) ou outras situações.

---

<sup>1</sup> Considera-se norma penal em branco o tipo penal cujos elementos da conduta ilícita demandam a aplicação acessória de normas dos campos do direito administrativo, ambiental ou outros.



O art. 42 da LCA define como crime as condutas de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios. Inexiste modalidade culposa.<sup>2</sup> Perceba-se que o tipo penal não alcança, como bem alerta Costa Neto (2000, p. 219), as condutas de adquirir, guardar ou manter em depósito esses artefatos, o que pode ser considerado uma omissão do legislador.

O art. 43 da LCA, que dizia respeito à conduta de fazer uso de fogo nas florestas ou demais formas de vegetação sem as devidas precauções, foi objeto de veto presidencial. Considerou-se a redação aprovada pelo Legislativo imprecisa em face das exigências de uma norma penal.

O art. 44 da LCA traz o crime de extração sem autorização de substâncias minerais de florestas de domínio ou de preservação permanente. Inexiste modalidade culposa. Cabe ressaltar que a pesquisa e lavra de substâncias minerais demanda autorização da União, nos termos do ar. 176, *caput* e § 1º da Constituição Federal, mais especificamente do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo do licenciamento ambiental perante o órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

O art. 45 da LCA define como crime as condutas de cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, em desacordo com as determinações legais. Inexiste modalidade culposa. A deficiência nesse tipo penal está no fato de o conceito de madeira de lei não ter definição técnica precisa. A expressão, que já estava na alínea “q” do art. 26 do Código Florestal, tem origem em normas que vigoravam na época do Império para fazer referência a madeiras cujo corte era controlado por serem úteis para construções. Atualmente, é usada para designar ora a madeira dura própria para construções e trabalhos expostos às intempéries, ora madeiras de alto valor no mercado, independentemente de sua resistência. Mais importante, o conceito não é adotado pelos órgãos ambientais para classificações tendo em vista o controle do corte<sup>3</sup>.

No art. 46 da LCA, tem-se tipo penal contemplando as condutas de receber ou adquirir madeira e outros produtos de origem florestal sem exigir a licença do vendedor e sem munir-se da via que deve acompanhar o produto até final beneficiamento. Inexiste modalidade culposa. O documento que acompanha o produto, até pouco tempo atrás, era a Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF). Hoje, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), é o documento obrigatório para controle do transporte de produtos e subprodutos florestais, o carvão vegetal inclusive.

---

<sup>2</sup> No crime doloso, o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. No crime culposos, o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Ver art. 18 do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal).

<sup>3</sup> Há projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados que, entre outras medidas, inclui proposta de aperfeiçoamento desse tipo penal, o PL 3.003/2008, de autoria do Deputado Fernando Gabeira (PV-RJ). O processo encontra-se sob análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

O art. 47 da LCA, que estabelecia o crime de exportar espécie vegetal, germoplasma ou outro produto ou subproduto de origem vegetal sem licença da autoridade competente, foi vetado. Avaliou-se que a redação era genérica demais, por abranger também espécies não protegidas pelas normas ambientais. Foi apresentado como justificativa, também, o fato de haver proposições em trâmite sobre esse tema específico<sup>4</sup>.

No art. 48 da LCA, consta o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Inexiste modalidade culposa. Como um dos exemplos de conduta criminosa nesse tipo, Costa Neto (2000, p. 227) cita o descumprimento de exigências previstas em plano de manejo florestal aprovado pelo órgão ambiental.

O art. 49 da LCA define o crime de destruir, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia. É inevitável apresentar crítica em relação a esse tipo penal. As sanções penais como princípio devem estar reservadas a condutas de grave potencial ofensivo, o que não está configurado nesse caso. O comentário assume ainda maior relevância quanto à modalidade culposa.

No art. 50 da LCA, tem-se o crime de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação. Inexiste modalidade culposa. O crime consuma-se com destruição ou produção de dano sobre um dos objetos de proteção: florestas nativas, florestas plantadas, vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues. Há algum nível de imprecisão na redação desse tipo penal, mas a qualificação como objeto de especial preservação, em nosso ponto de vista, aplica-se aos diferentes objetos de proteção.

A Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão das Florestas Públicas) acresceu o art. 50-A, definindo como crime as condutas de desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público. Inexiste modalidade culposa. Há uma causa especial de aumento de pena<sup>5</sup> aplicável apenas a esse tipo penal: se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare. Perceba-se essa causa especial pode gerar penas bastante severas.

O art. 51 da LCA traz o crime de comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro. Inexiste modalidade culposa. O Código Florestal, em seu art. 45, obriga a registro no Ibama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirem

---

<sup>4</sup> A referência, provavelmente, dizia respeito aos projetos sobre acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado (PL 4.842/1998 e apensos). Após a entrada em vigor da LCA, o Poder Executivo encaminhou o PL 7.211/2002 tipificando o crime de biopirataria, processo que se encontra pronto para a pauta do Plenário da Câmara dos Deputados.

<sup>5</sup> Considera-se causa especial de aumento de pena a majorante específica colocada junto ao tipo penal. Diz-se “especial” para contraposição com as agravantes genéricas constantes nos arts. 61 e 62 do Código Penal, aplicáveis potencialmente a todos os crimes.

esse equipamento. Note-se que pode haver concurso entre esse delito e outros constantes na mesma seção da lei, como os arts. 38, 39 etc.

No art. 52 da LCA, coloca-se como crime a conduta de penetrar em Unidades de Conservação, sem licença, conduzindo substâncias ou instrumentos de caça ou exploração florestal. A autoridade competente para a expedição da licença para a exploração florestal será o Ibama ou os órgãos ambientais estaduais e municipais, conforme a titularidade da Unidade de Conservação e observados o art. 19 do Código Florestal. As exigências quanto à caça são fixadas pela Lei 5.197/1967. O crime é consumado com a mera entrada na Unidade de Conservação portando as substâncias ou os instrumentos.

Finalmente, o art. 53 da LCA traz causas especiais de aumento de pena, aplicáveis a todos os crimes contra a flora. Aumentam a pena de um sexto a um terço a diminuição de águas naturais, a erosão do solo, a prática do crime no período de queda de sementes ou contra espécies raras ou ameaçadas de extinção e outras causas.

### **3. O DECRETO 6.514/2008**

---

O art. 70 da LCA define infração administrativa ambiental, genericamente, como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. No art. 72 da mesma lei, está presente a lista de penalidades administrativas possíveis: advertência, multa, apreensão de instrumentos e produtos, embargo de obra ou atividade etc. Não constam na lei ambiental “tipos administrativos”, como ocorre, por exemplo, com a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito).

Dessa forma, os dispositivos da LCA sobre infrações administrativas ambientais necessitam de regulamento para sua aplicação. Nesse sentido, vem o recém-editado Decreto 6.514/2008, que substituiu o Decreto 3.179/1999.

O Decreto 6.514/2008 define as seguintes infrações administrativas contra a flora (Subseção II da Seção III do Capítulo I):

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente atuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o atuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.

§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I – ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II – a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Note-se que há várias infrações administrativas que apresentam correspondência com os crimes contra a flora previstos pelos arts. 38 a 53 da LCA, mas em geral o conteúdo dos tipos penais e dos “tipos administrativos” não é exatamente o mesmo.

Se, por exemplo, o art. 39 da LCA define como crime a conduta de cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente, o art. 44 do Decreto 6.514/2008 fala em cortar árvores em área considerada de preservação permanente, ajustando a referência à APP regulada pelo Código Florestal, além de acrescer como infração, sujeita às mesmas penalidades, a conduta de cortar sem permissão árvores de espécie protegida. Se o art. 45 da LCA prevê o crime de cortar ou transformar em carvão madeira de lei em desacordo com as determinações legais, consta no art. 46 do Decreto 6.514/2008 a referência a transformar madeira oriunda de vegetação nativa em carvão, sem licença ou em desacordo com as determinações legais. E assim por diante.

É importante destacar que o Decreto 6.514/2008 contém dispositivos direcionados especificamente à proteção da reserva legal, um dos principais instrumentos adotados no âmbito da proteção à flora. Reserva legal é a parte do imóvel rural em que fica vedado o corte raso da vegetação, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, c.c. o art. 16 do Código Florestal, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001. O percentual de reserva legal varia de 20 a 80%, de acordo com a região do País e o tipo de vegetação.

No art. 51 do Decreto 6.514/2008, constam como infração administrativa as condutas de destruir, desmatar, danificar ou explorar vegetação em área de reserva legal ou servidão florestal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida. No art. 55, fica estabelecida penalidade específica para aquele que deixa de averbar a reserva legal. Note-se que esses ilícitos constituem infrações administrativas ambientais, mas não crimes.

Como já referido, entendemos que as condutas previstas no art. 56 do Decreto 6.514/2008 – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia –, deveriam ser apenadas somente na esfera administrativa e não, nos termos do art. 49 da LCA, na esfera penal.

O Quadro 1 apresenta a correspondência entre os dispositivos do Decreto 6.514/2008 e da LCA que têm a flora como bem tutelado.

(continua)

| <b>Dispositivo do Decreto 6.514/2008</b> | <b>Dispositivo da Lei 9.605/1998</b> | <b>Comparação entre os conteúdos</b>   |
|--|--------------------------------------|--|
| Art. 43                                  | Art. 38                              | O dispositivo do decreto tem conteúdo mais abrangente (inclui florestas ou outras formas de vegetação).  |
| [Arts. 49, parágrafo único, e 50, § 1º]  | Art. 38-A                            | Não há artigo específico sobre o bioma Mata Atlântica no Decreto 6.514/2008. Prevê-se a majoração da multa.  |
| Art. 44                                  | Art. 39                              | O dispositivo do decreto tem conteúdo mais abrangente (inclui espécie especialmente protegida, além da APP).   |
| [Art. 91]                                | Art. 40                              | O Decreto 6.514/2008 contém uma subseção específica sobre infrações cometidas em Unidades de Conservação (arts. 84 a 93)   |
| -  | Art. 41                              | Não há dispositivo correspondente no Decreto 6.514/2008. A infração penal diz respeito a incêndio em mata ou floresta e a infração administrativa a uso irregular do fogo em áreas agropastoris (art. 58 do decreto). A referência a incêndio surge na majoração da sanção prevista no art. 60 do decreto. |
| [Art. 59]                                | Art. 42                              | Mesmo conteúdo.  |
| [Art. 58]                                | Art. 43 – vetado                     | O dispositivo vetado da LCA tem conteúdo próximo ao art. 58 do Decreto 6.514/2008.   |
| Art. 45                                  | Art. 44                              | Mesmo conteúdo, com ajuste de redação no decreto na referência a APP.  |
| Art. 46                                  | Art. 45                              | O dispositivo do decreto fala em madeira oriunda de vegetação nativa, e não apenas em “madeira de lei”.  |
| Art. 47                                  | Art. 46                              | O dispositivo do decreto inclui explicação sobre a licença (DOF).  |
| -  | Art. 47 – vetado                     | Não há dispositivo correspondente no Decreto 6.514/2008.   |
| Art. 48                                  | Art. 48                              | O dispositivo do decreto insere a qualificação de nativa para a vegetação objeto de proteção.  |
| [Art. 56]                                | Art. 49                              | Mesmo conteúdo.  |
| Art. 49                                  | Art. 50                              | Nos arts. 49 e 50 do decreto, são diferenciados os casos em que a vegetação é passível ou não de autorização para exploração ou  |



| Dispositivo do Decreto 6.514/2008 | Dispositivo da Lei 9.605/1998 | Comparação entre os conteúdos  |
|-----------------------------------|-------------------------------|--|
|                                   |                               | supressão.   |
| Art. 50                           | Art. 50                       | Nos arts. 49 e 50 do decreto, são diferenciados os casos em que a vegetação é passível ou não de autorização para exploração ou supressão.   |
| -                                 | Art. 50-A                     | Não há dispositivo no Decreto 6.514/2008 específico para delitos cometidos em terras públicas. Aplicam-se os arts. 51 a 53 do decreto, conforme a situação concreta.   |
| Art. 51                           | -                             | Não há dispositivo correspondente na LCA.  |
| Art. 52                           | -                             | Não há dispositivo correspondente na LCA.  |
| Art. 53                           | -                             | Não há dispositivo correspondente na LCA.  |
| Art. 54                           | -                             | Não há dispositivo correspondente na LCA.  |
| Art. 55                           | -                             | Não há dispositivo correspondente na LCA.  |
| Art. 56                           | [Art. 49]                     | Mesmo conteúdo.  |
| Art. 57                           | Art. 51                       | O dispositivo do decreto tem conteúdo mais abrangente (inclui a conduta de portar motosserra).   |
| Art. 58                           | [Art. 43 – vetado]            | A infração penal diz respeito a incêndio em mata ou floresta e a infração administrativa a uso irregular do fogo em áreas agropastoris. O dispositivo vetado da LCA tem conteúdo próximo ao art. 58 do Decreto 6.514/2008. |
| Art. 59                           | [Art. 42]                     | Mesmo conteúdo.  |
| [Art. 92]                         | Art. 52                       | O Decreto 6.514/2008 contém uma subseção específica sobre infrações cometidas em Unidades de Conservação (arts. 84 a 93).  |
| Art. 60                           | Art. 53                       | Ambos os dispositivos tratam de causas de majoração da sanção imposta. Há coincidência na referência a espécies ameaçadas de extinção.   |

### **Quadro 1 – Correspondência entre o Decreto 6.514/2008 e a LCA: proteção à flora**

Fonte : elaboração da autora



#### **4. ESPECIFICIDADES DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E EFEITOS NA ESFERA CIVIL**

---

Dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 225. ....  
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.  
.....

Por decorrência desse dispositivo de nossa Carta Política, aplica-se aos crimes ambientais a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Se, como regra, as sanções penais são impostas apenas às pessoas físicas, nas infrações ambientais cabe aplicação de sanção penal às pessoas físicas e jurídicas.

Dispõem a esse respeito os arts. 21 a 24 da LCA:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

As responsabilidades nas esferas penal e administrativa são independentes. As penas acima transcritas são aplicadas pelo juiz competente no âmbito de uma ação penal e não se confundem com as sanções administrativas a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), previstas no art. 72 da LCA e regulamentadas pelo Decreto 6.514/2008.

Tratando de especificidades das infrações ambientais, cabe a remessa, também, às regras sobre apreensão e confisco de produtos e instrumentos relacionados ao delito<sup>6</sup>. Na LCA, ver o art. 25. No Decreto 6.514/2008, ver os arts. 102 a 107, e 134 a 138.

Aspecto importante é que não são apenas as infrações penais e administrativas que têm a apuração e a imposição de penalidades caracterizadas pela autonomia. O art. 225, § 3º, de nossa Carta Magna reforça explicitamente a autonomia da esfera civil, ao prever a reparação de danos de forma independente da aplicação das sanções penais e administrativas.

Nos danos causados ao meio ambiente, cumpre lembrar, impera a responsabilidade civil objetiva. A reparação de danos independe de culpa. Basta estar caracterizado o vínculo entre a ação do agente, pessoa física ou jurídica, e o dano ocorrido. O art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece que aquele que degrada o meio ambiente fica obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O Decreto 6.514/2008, de certa forma, afeta a independência entre as esferas administrativa e civil. Ao regulamentar o art. 72, § 4º, da LCA, dispositivo que prevê que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, dispõe:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I – execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III – custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

A conversão da multa será objeto de termo de compromisso, nos termos do art. 146 do mesmo decreto.

---

<sup>6</sup> Sobre esse tema, ver o PLC 23/2005, de autoria da Câmara dos Deputados, em trâmite no Senado Federal (PL 4.435/2001 na Câmara dos Deputados).

Na previsão de conversão do valor da multa em execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração constante no inciso I do art. 10 do Decreto 6.514/2008, acreditamos, está caracterizado conflito com o conteúdo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e, também, exorbitância do poder regulamentar. A conversão dever-se-ia restringir aos serviços previstos nos incisos II a IV.

## **5. COMENTÁRIOS ADICIONAIS**

---

A LCA, ao organizar de modo sistêmico as normas que regulam as infrações ambientais nas esferas penal e administrativa, sem dúvida gerou efeitos altamente positivos em termos de proteção ambiental. Além da eliminação de conflitos normativos e outros problemas antes existentes nas diferentes leis que incluíam dispositivos referentes a infrações ambientais, a LCA facilitou sobremaneira o maior conhecimento da legislação ambiental pelos operadores do direito e pela população em geral.

De uma forma geral, deve-se perceber a relação direta entre os tipos penais constantes na LCA e outras normas ambientais. Há uma série de normas penais em branco, que buscam em diplomas legais como o Código Florestal elementos normativos que as completam. Acredita-se que não poderia ser diferente, em razão do caráter técnico e multidisciplinar da questão ambiental e, também, da ligação direta entre as normas penais ambientais e normas de cunho administrativo como as que regulam o licenciamento ambiental e outros processos.

Cabe notar que na seção da LCA relativa aos crimes contra a flora não há tipos em aberto, como verificado por exemplo no art. 68 da mesma lei, que define como crime a conduta de deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. A norma penal em branco não se confunde com o tipo aberto, aquele que, conforme explica Damásio (2001), não apresenta a descrição típica completa e exige uma atividade valorativa do Juiz e, assim, pode levar à incerteza jurídica.

Mesmo que se possa criticar alguns dos tipos penais da LCA por imprecisão redacional ou por contemplarem delitos que poderiam ser apenados apenas na esfera administrativa, com exemplos já referidos nesta nota técnica, a maior parte das condutas constantes na parte da lei direcionada à proteção da flora parecem ser objeto de tratamento normativo adequado. Há algumas omissões que mereceriam ser supridas, como a previsão de tipos penais específicos sobre os delitos relacionados à reserva legal das propriedades rurais e sobre a biopirataria. Já há proposições em trâmite no Legislativo que têm em vista o preenchimento dessas lacunas.



## **REFERÊNCIAS**

---

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro *et. al.* Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

JESUS, Damásio E. de. Normas penais em branco, tipos abertos e elementos normativos. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2286>. Acesso em: 5 ago. 2008.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.